

ANEXO 4.3.1.3.5 – OPÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO II

ACORDO PRELIMINAR PARA LINHAS DE EMPRÉSTIMO DENOMINADAS EM DÓLARES NORTE-AMERICANOS

Este Acordo Preliminar reflete os principais termos e condições comerciais incorporados em uma versão atualizada do plano de recuperação judicial do Grupo Oi (doravante denominado “**Plano do RJ Alterado**”), que foi originalmente protocolado na 7ª Vara Comercial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Brasil, em 05 de setembro de 2016 (doravante denominado “**Tribunal de Falência**”), dentro do processo de recuperação judicial do Grupo Oi em trâmite no Tribunal de Falência sob o número 0203711-65.2016.8.19.0001.

PARTES

- Tomadora:** Oi S.A. – Em recuperação judicial (doravante denominada “**Oi**”) ou Telemar Norte Leste S.A. – Em recuperação judicial (“**Telemar**”)
- Garantidoras Subsidiárias:** Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial (“**Oi Móvel**”); Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial (“**Telemar**”); Copart 4 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“**Copart4**”); Copart 5 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“**Copart5**”); Portugal Telecom International Finance BV – Em Recuperação Judicial (“**PTIF**”) e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – Em Recuperação Judicial (“**Oi Coop**”)
- Credores:** *[Lista dos atuais credores a ser inserida]*
- Agente:** *[A determinar]* (em conjunto com os Credores, doravante denominados “**Partes do Financiamento**” e, individualmente, uma “**Parte do Financiamento**”)

Grupo: A Tomadora e todas as suas Subsidiárias

Subsidiárias Restritas: Todas as subsidiárias diretas e indiretas das quais a Tomadora detém mais de 50% de participação ou mais de 50% do poder de voto.

LINHAS DE EMPRÉSTIMO A PRAZO

Linha de Crédito: As linhas de empréstimo a prazo multitranche

Tranches: [tranches de 11 dólares norte-americanos, cada uma delas correspondente a um Contrato de Linha de Crédito Substituído (conforme definição constante no Apenso 1 (*Contratos de Linha de Crédito Substituídos*)).]

Valor: Valor do principal até US\$ 850.000.000,00

Data de Vencimento Final: O 25º dia do mês que cair no 17º aniversário da data do contrato de linha de crédito.

Propósito: O refinanciamento dos valores em aberto devidos de acordo com os Contratos de Linha de Crédito Substituídos conforme a homologação judicial (doravante denominada "**Homologação do Plano de Recuperação Judicial**") do plano de recuperação judicial da Tomadora (doravante denominado "**Plano de Recuperação Judicial**") protocolado na 7ª Vara Comercial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Brasil (doravante denominado "**RJ**"), em 27 de setembro de 2017, a ser aprovado na reunião geral dos credores e homologado pelo Tribunal do RJ.

Amortização:

O período de tolerância de 5 anos para a amortização do principal, seguido pela amortização proporcional de todas as tranches em 24 parcelas semestrais. A primeira parcela da amortização será devida no 25º dia do 66º mês após a ratificação do Plano do RJ Alterado pelo Tribunal de Falência e as parcelas restantes serão devidas conforme segue:

Do 11º período semestral em diante	2% amortizado por período semestral
Do 21º período semestral em diante	5,7% amortizado por período semestral
34º período semestral	5,9% amortizado por período semestral

Ficando ressaltado que caso qualquer data de pagamento programado de juros ou do principal não seja um dia útil, o pagamento será feito no dia útil imediatamente subsequente. Não haverá juros acumulados em decorrência de atraso no pagamento.

Pagamento Voluntário:**Antecipado**

Os empréstimos poderão ser pagos antecipadamente, no todo ou em parte, mediante notificação com 30 dias de antecedência. Qualquer pagamento antecipado deverá ser feito junto com os juros acumulados sobre o valor pago antecipadamente e sem prêmio ou penalidade, seja qual for.

Nenhum valor pago antecipadamente poderá ser sacado novamente, e todos os valores pagos antecipadamente deverão ser aplicados em face às amortizações programadas na ordem cronológica inversa.

Garantia:

O empréstimo será garantido integralmente, em conjunto ou separadamente (“**Garantia Subsidiária**”), em base não garantida principal, pelas Garantidoras Subsidiárias. Caso uma Garantidora Subsidiária deixe de ser membro do Grupo, ela será liberada na referida ocasião de sua Garantia Subsidiária.

PREÇOS

Taxa de Agenciamento: A ser previsto em uma carta de taxa de agenciamento.

Margem/Juros sobre os Empréstimos: 1,25%

Período de Juros dos Empréstimos: 6 meses ou qualquer outro período acordado entre a Tomadora e os Credores (em relação ao Empréstimo relevante).

Pagamento de Juros sobre os Empréstimos: Para 90% (noventa por cento) dos juros à vista incididos sobre o valor do principal, deverá haver um período de tolerância de 5 anos. Para esse período, os juros deverão acumular anualmente e ser capitalizados de modo a fazer parte do principal em aberto no final de cada ano.

Quanto aos 10% (dez por cento) dos juros à vista incididos durante esse período de tolerância, eles deverão ser pagos semestralmente.

Após o 66º mês após a ratificação do Plano do RJ Alterado pelo Tribunal de Falência, juros passarão a ser incididos sobre o novo valor do principal em aberto e deverão ser pagos semestralmente. Esses juros à vista deverão ser pagáveis no 25º dia do mês de cada Período de Juros.

OUTROS TERMOS

Documentação:

A Linha de Crédito será disponibilizada em conformidade com os termos de um contrato de linha de crédito (doravante denominado “**Contrato**”) com base no atual modelo recomendado do contrato de linha de crédito consorciada não garantida de única moeda do LMA.

Pagamento Antecipado e Cancelamento:

(a) **Ilegalidade**

Se, a qualquer momento, for ou passar a ser ilegal que qualquer Credor conceda ou obtenha financiamento para qualquer parte de um adiantamento, ou que qualquer Parte do Financiamento cumpra suas obrigações previstas no Contrato, qualquer outro Documento do Financiamento ou em qualquer contrato de participação, a parte afetada deverá, imediatamente depois de tomar conhecimento sobre isto, por intermédio do Agente, entregar uma notificação a este respeito à Tomadora, devendo o seu compromisso ser imediatamente cancelado, e a Tomadora deverá amortizar todos os Empréstimos do referido Credor na data de amortização seguinte.

Para que dúvidas sejam evitadas, o termo “**ilegal**” deverá incluir, dentre outras coisas, o não cumprimento de alguma norma ou regulamento imposto por uma autoridade governamental ou reguladora pertinente a respeito das exigências aplicáveis de “conheça seu cliente”, quando esse não cumprimento for relacionado à Tomadora ou a qualquer um de seus sucessores, cessionários ou beneficiários autorizados e for devido ao

não fornecimento pela Tomadora da documentação ou de outra evidência necessária para satisfazer as exigências aplicáveis de “conheça seu cliente” imediatamente após uma solicitação do Agente conforme a Cláusula [●] (*Verificações de “Conheça seu Cliente”*)

(b) Aumento de Custos, Reajuste da Base Fiscal e Indenização Fiscal

A Tomadora poderá (a seu critério) entregar ao Agente uma notificação com não menos que 10 Dias Úteis de antecedência, e cancelar um Empréstimo e pagar antecipadamente o Credor relevante que fizer uma reivindicação com base nessas disposições. Esse pagamento deverá ser aplicado em face às amortizações programadas em ordem cronológica inversa.

(c) Fluxo de Caixa Excedente

Dentro de 150 dias após o encerramento de cada exercício financeiro da Oi, com início no exercício financeiro findo em 31 de dezembro após a data do Contrato, a Oi terá que (i) calcular o Valor de Excedente de Caixa para o exercício financeiro em questão com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas da Oi para o exercício em questão, e (ii) usar o Valor de Excedente de Caixa para resgatar uma parte dos Empréstimos e resgatar, recomprar ou amortizar, conforme aplicável, uma parte da Dívida de todos os outros credores da Oi (junto com os Empréstimos, doravante denominada “**Dívida Reestruturada**”) de

acordo com a Cláusula [●] do plano de Recuperação Judicial.

“**Venda de Ativos**” significa qualquer venda, transmissão, arrendamento, transferência ou outra alienação (ou uma série de vendas, transmissões, arrendamentos, transferências ou alienações relacionadas) pela Oi ou por qualquer Subsidiária Restrita, incluindo qualquer alienação através de incorporação, cisão, consolidação ou transação similar (sendo cada uma delas, para os fins desta definição, doravante denominada uma “alienação”), de:

- (i) quaisquer ações do Capital Social da Oi ou de qualquer Subsidiária Restrita (à exceção de ações qualificadas a conselheiros ou de ações que, conforme exigido pela lei aplicável, devam ser detidas por uma Pessoa que não a Oi ou uma Subsidiária Restrita);
- (ii) todos ou substancialmente todos os ativos de qualquer divisão ou operação comercial da Oi ou de qualquer Subsidiária Restrita; ou
- (iii) quaisquer outros bens ou ativos da Oi ou de qualquer Subsidiária Restrita fora do curso normal dos negócios da Oi ou da Subsidiária Restrita em questão.

Não obstante o acima exposto, os itens a seguir não deverão ser considerados Vendas de Ativos:

- (iv) a alienação de qualquer um dos ativos listados no Apenso 2;
- (v) uma alienação por um membro do Grupo para a Tomadora ou pela Tomadora para um membro do Grupo ou entre os membros do Grupo;
- (vi) a venda de bens ou equipamentos que, conforme parecer razoável da Tomadora, tenham se desgastado ou se tornado obsoletos, não econômicos, danificados ou, de outro modo, não adequados para uso em relação ao negócio da Tomadora ou de qualquer membro do Grupo;
- (vii) a alienação de todos ou substancialmente todos os ativos da Tomadora de modo permitido conforme os termos da Cláusula [●] (*Incorporação*);
- (viii) (i) alienações de bens na medida em que esses bens forem trocados por crédito contra o preço de compra de bens de substituição similares que forem imediatamente comprados,

(ii) alienações de bens na medida em que as receitas dessa alienação forem imediatamente aplicadas ao preço de compra desses bens de substituição (bens de substituição esses que forem realmente comprados imediatamente) e (iii) na medida em que permitido de acordo com o Artigo 1031 do Código do IRS, ou qualquer disposição comparável ou sucessora, qualquer troca de bens similares para uso em um Negócio Autorizado;

- (ix) uma emissão de participações societárias por um membro do Grupo à Tomadora pela Tomadora a um membro do Grupo;
- (x) vendas, arrendamentos, subarrendamentos ou outras alienações de produtos, serviços, equipamentos, estoque, contas a receber ou outros ativos no curso normal dos negócios;
- (xi) uma alienação à Tomadora ou a um membro do Grupo (à exceção de uma Subsidiária de Recebíveis), incluindo uma Pessoa que for ou passar a ser membro do Grupo imediatamente após a alienação;
- (xii) vendas de contas a receber e

ativos relacionados ou uma participação neles do tipo especificado na definição de **“Transação de Recebíveis Qualificada”** a uma Subsidiária Restrita;

- (xiii) alienações relativas a uma Garantia permitida sob a Cláusula 1.4 (*Não Constituição de Garantias Reais*);
- (xiv) alienações de recebíveis e ativos ou participações relacionadas no que se refere à transigência, liquidação ou cobrança deles no curso normal dos negócios ou em processos de falência ou processos similares, e excluindo acordos de factoring ou acordos similares;
- (xv) execução de ativos, transferências de bens expropriados em razão do exercício de domínio iminente ou de políticas similares (seja por escritura no lugar de expropriação ou de outro modo), e transferências de bens que tiverem estado sujeitos a um sinistro perante sua respectiva seguradora como parte de uma liquidação de seguro;
- (xvi) qualquer abandono ou renúncia de direitos

contratuais ou a liquidação, liberação, abandono ou renúncia de reivindicações contratuais, responsabilidade civil extracontratual, litígio ou outras reivindicações de qualquer tipo;

- (xvii) a reversão de quaisquer Obrigações de Hedging de acordo com seus termos;
- (xviii) a venda, transferência ou outra alienação de qualquer ativo “não essencial” adquirido conforme um investimento ou aquisição permitido pelo Contrato; desde que esses ativos sejam vendidos, transferidos ou de outro modo alienados em 6 meses após a consumação dessa aquisição ou investimento;
- (xix) qualquer transação de financiamento relativa a um bem construído ou adquirido pela Tomadora ou por um membro do Grupo depois da data do Contrato, incluindo as transações de venda e arrendamento com opção de recompra e quaisquer securitizações de ativos permitidas pelo Contrato;
- (xx) vendas, transferências e outras alienações de investimentos em joint ventures, na medida em que

exigidas por, ou feitas de acordo com contratos de compra/venda habituais firmados entre as partes da joint venture e previstas nos contratos de joint venture e em acordos vinculativos similares;

- (xxi) vendas ou outras alienações de capacidade ou direitos irrevogáveis de uso na rede de telecomunicações da Tomadora ou de qualquer membro do Grupo no curso normal dos negócios;
- (xxii) uma venda ou transação de arrendamento com opção de recompra dentro de um ano a contar da aquisição do ativo relevante no curso normal dos negócios;
- (xxiii) troca de determinados ativos de telecomunicações por outros ativos de telecomunicações, quando o valor justo de mercado dos ativos de telecomunicações recebido for pelo menos igual ao valor justo de mercado dos ativos de telecomunicações alienados ou, se menor, a diferença é recebida em dinheiro;
- (xxiv) o licenciamento, sublicenciamento ou concessão de licenças de uso de segredos comerciais,

know-how e outra propriedade intelectual ou tecnologia da Tomadora ou de qualquer Subsidiária Restrita no curso normal dos negócios, na medida em que essas licenças não proibirem a licenciante de usar a patente, segredo comercial, know-how ou tecnologia em uma única transação ou em uma série de transações relacionadas em que eles estejam envolvidos;

(xxv) qualquer transação ou série de transações relacionadas feitas em conformidade com o Plano de Recuperação; ou

(xxvi) qualquer transação ou uma série de transações relacionadas que envolvam bens ou ativos com um valor justo de mercado não superior a 5% dos Ativos Totais Consolidados a partir do final do exercício fiscal mais recente concluído para o qual as demonstrações financeiras publicadas da Oi estejam disponíveis.

“Saldo de Caixa” terá o significado atribuído no Plano de Recuperação.

=

“Valor de Excedente de Caixa” terá o significado atribuído ao termo ao Plano de Recuperação

“**Exigência de Caixa Mínimo**”, terá o significado atribuído ao termo no Plano de Recuperação).

“**Receitas Líquida de qualquer Venda de Ativo**” significa a receita de caixa total advinda de qualquer Venda de Ativos livre de custos diretos relacionados a essa Venda de Ativos (incluindo honorários de advogados, contadores ou bancos de investimento e comissões de vendas), e quaisquer despesas de relocação incorridas em razão disso e os impostos pagos ou a pagar em consequência do acima exposto.

“**Negócio Permitido**” significa o negócio ou negócios conduzidos (ou propostos que sejam conduzidos) pela Tomadora ou qualquer Subsidiária Restrita a partir da data deste Contrato, bem como quaisquer outros negócios razoavelmente correlatos, auxiliares ou complementares ao referido Contrato, bem como qualquer extensão ou evolução razoável de qualquer do acima exposto, inclusive, sem limitação, quaisquer negócios relativos às telecomunicações, tecnologia da informação ou transmissão, serviços ou produtos de conteúdo de mídia.

“**Subsidiária de Recebíveis**” significa a Subsidiária integral da Tomadora (ou outra Pessoa na qual a Tomadora ou qualquer Subsidiária Restrita realiza um investimento e para a qual a Tomadora ou uma ou mais de suas Subsidiárias Restritas transferem recebíveis e ativos relacionados) atuando em nenhuma atividade exceto se relacionada com o financiamento de recebíveis, designada pelos Recebíveis como uma Subsidiária de Recebíveis e que atenda as seguintes condições:

- (1) nenhuma parcela da Dívida ou

quaisquer outras obrigações (contingentes ou de outra forma) que (a) seja garantida pela Tomadora ou quaisquer de suas Subsidiárias Restritas que não seja uma Subsidiária de Recebíveis (excluindo garantias de obrigações (que não o principal de, e participação sobre, Dívida) de acordo com os Compromissos Padronizados de Securitização), (b) é recurso para ou obriga a Tomadora ou outra Subsidiária Restrita (que não seja uma Subsidiária de Recebíveis) de qualquer forma exceto de acordo com os Compromissos Padronizados de Securitização, ou (c) submete qualquer imóvel ou ativo da Tomadora ou qualquer outra Subsidiária Restrita que não seja uma Subsidiária de Recebíveis, direta ou indiretamente, de forma contingente ou de outra forma, ao atendimento do acima exposto, exceto de acordo com os Compromissos Padronizados de Securitização;

(2) com a qual nem a Tomadora tampouco qualquer outra Subsidiária Restrita (que não seja uma Subsidiária de Recebíveis) mantém qualquer contrato, acordo, avença ou entendimento relevante (exceto os Compromissos Padronizados de Securitização); e

(3) para a qual nem a Tomadora tampouco qualquer Subsidiária Restrita (que não seja uma Subsidiária de Recebíveis) possui qualquer obrigação de manter ou preservar a condição financeira da referida entidade ou fazer com que a referida entidade atinja certos níveis de resultados operacionais.

“Compromissos Padronizados de Securitização” significam declarações, garantias, avenças e indenizações celebradas entre a Tomadora ou quaisquer Subsidiárias Restritas que sejam razoavelmente acostumadas com a securitização

de transações de recebíveis.

(d) Cancelamento Voluntário

A Tomadora poderá, mediante entrega ao Agente de uma notificação com não menos que 30 Dias Úteis de antecedência e sem custo adicional, cancelar a totalidade ou qualquer parte (e, se em partes, um mínimo de US\$ 5.000.000 e em múltiplos de US\$ 500.000) das Linhas de Crédito.

Declarações:	Vide Apenso 3, Parte 1 (<i>Declarações & Garantias</i>).
Compromissos Relativos a Informações:	Vide Apenso 3, Parte 2 (<i>Compromissos Relativos a Informações</i>).
Compromissos Gerais:	Vide Apenso 3, Parte 3 (<i>Avenças & Compromissos Gerais</i>).
Eventos de Inadimplemento:	Vide Apenso 3, Parte 4 (<i>Eventos de Inadimplemento</i>).
Credores Majoritários:	66 2/3% dos Compromissos Totais.
Cessões e Transferências pelos Credores:	Caso não haja consentimento prévio por escrito da Tomadora e todos os Credores, o Contrato, quaisquer reivindicações nos termos dele e qualquer participação econômica, equitativa e legal não deverá ser transferida, cedida, contribuída, transmitida ou de outro modo alienada (no todo ou em parte), inclusive, sem limitação ao modo de subparticipação ou desconto do referido Contrato de maneira que alteraria a beneficiária final do contrato, e nenhum gravame ou ônus sobre, ou outra participação ou direito sobre, o referido Contrato serão concedidos ou transmitidos por qualquer Credor.
Condições Suspensivas:	(a) Aprovação dos credores do Plano do RJ e confirmação pelo Tribunal do Rio de

janeiro;

(b) Autorizações corporativas habituais para um Contrato desta natureza.

Inexistência de retenção

Todos e quaisquer pagamentos de principal e juros em relação à Linha de Crédito serão feitos sem retenção ou dedução de quaisquer impostos, tributos, avaliações ou encargos governamentais de qualquer natureza impostos, tributados, cobrados, retidos ou avaliados pelo Brasil, Japão ou qualquer outra jurisdição ou subdivisão política deles onde a Tomadora foi constituída ou é residente para finalidades fiscais, com poderes para tributar ou em jurisdições nas quais quaisquer agentes de pagamento nomeados pela Tomadora são constituídos ou o local onde o pagamento é efetuado, ou qualquer subdivisão política ou autoridade deles ou sobre eles, com poder para tributar, a menos que a referida retenção ou dedução seja exigida por lei. Caso qualquer referida retenção ou dedução seja exigida, a Tomadora deverá pagar tais valores adicionais como juros adicionais ou valores adicionais, conforme resultará no recebimento pelos Credores dos Referidos valores conforme tenham sido recebidos por eles caso a referida retenção ou dedução não fosse exigida.

Disposições Diversas:

O Contrato conterà disposições relativas, dentre outras coisas, a juros de mora, ruptura de mercado, custos por suspensão e indenizações, aumento de custos, compensação e administração.

Custos e Despesas:

Todos os custos e despesas razoáveis e devidamente documentados incorridos pelo Agente em razão da preparação, negociação, impressão e assinatura do Contrato e de qualquer

outro documento nele mencionado deverão ser pagos pela Tomadora após a data do Contrato.

Confidencialidade:

O Acordo Preliminar e seu conteúdo são para uso exclusivo dos Credores e não deverão ser divulgados por nenhum Credor a nenhuma pessoa que não seus advogados e consultores financeiros para os fins da transação proposta, a menos que o consentimento prévio por escrito da Tomadora seja obtido.

Lei Aplicável:

Inglês

Idioma Prevalente:

Inglês

Execução:

Tribunais ingleses

Definições:

Os termos definidos no atual modelo recomendado do contrato de linha de crédito consorciada não garantida de única moeda do LMA têm o mesmo significado neste Acordo Preliminar, a menos que um significado diferente esteja previsto neste Acordo Preliminar.

Apenso 1

Contratos de Linha de Crédito Substituídos

1. O contrato de linha de crédito de US\$300.000.000 datado de 19 de junho de 2008 e celebrado entre a Finnish Export Credit Limited, na qualidade de credora, e a Telemar Norte Leste S.A., na qualidade de tomadora.
2. O contrato de linha de crédito de US\$500.000.000 datado de 11 de agosto de 2009 e celebrado entre a Finnish Export Credit Limited, na qualidade de credora, e a Telemar Norte Leste S.A., na qualidade de tomadora.
3. O contrato de linha de crédito de US\$200.000.000 datado de 21 de dezembro de 2011 e celebrado entre a Finnish Export Credit Limited, o KfW IPEX Bank GmbH e o Nordea Bank Finland plc, na qualidade de credores, e a Telemar Norte Leste S.A., na qualidade de tomadora.
4. O contrato de linha de crédito de US\$397.366.000 datado de 3 de outubro de 2014 e celebrado entre a Finnish Export Credit Limited, na qualidade de credora, e a Oi S.A., na qualidade de tomadora.
5. O contrato de linha de crédito de US\$250.000.000 datado de 1º de julho de 2008 e celebrado entre o Nordic Investment Bank, na qualidade de credor, e a Telemar Norte Leste S.A., na qualidade de tomadora.
6. O contrato de linha de crédito de US\$220.000.000 datado de 12 de abril de 2010 e celebrado entre o Credit Agricole Corporate and Investment Bank, na qualidade de credor, e a Telemar Norte Leste S.A., na qualidade de tomadora.
7. O contrato de linha de crédito de US\$257.134.411 datado de 15 de março de 2013 e celebrado entre o The Bank of Tokyo Mitsubishi UFJ e o HSBC Bank USA, N.A. na qualidade de credores, e a Oi S.A., na qualidade de tomadora.
8. O contrato de linha de crédito de US\$200.000.000 datado de 11 de julho de 2012 e celebrado entre a Export Development Canada, na qualidade de credora, e a Telemar Norte Leste S.A., na qualidade de tomadora.
9. O contrato de linha de crédito de US\$500.000.000 datado de 30 de outubro de 2009 e celebrado entre a [China Development Bank Corporation], na qualidade de credora, e a Telemar Norte Leste S.A., na qualidade de tomadora.

10. O contrato de linha de crédito de US\$600.000.000 datado de 18 de dezembro de 2015 e celebrado entre a China Development Bank Corporation, na qualidade de credora, e a Telemar Norte Leste S.A., na qualidade de tomadora.
11. O contrato de linha de refinanciamento de US\$600.000.000 datado de 18 de dezembro de 2015 e celebrado entre a China Development Bank Corporation, na qualidade de credora, e a Telemar Norte Leste S.A., na qualidade de tomadora.

Apenso 2

Ativos Permitidos

A alienação direta ou indireta dos ativos a seguir:

A UNITEL S.A., sociedade angolana com número de identificação fiscal 5410003144, registrada na Junta Comercial de Luanda sob o número 44/199, e sede social localizada em Talatona, Sector 22, via C3, Edifício UNITEL, Luanda Sul, Angola.

A BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., sociedade anônima inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 04.014.081/0001-30, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 53 3 0000758-6, e sede social localizada na Rodovia BR 153, Km 06, S/N, Bloco 03, Vila Redenção, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.845-090;

A TIMOR TELECOM, S.A., sociedade anônima, entidade coletiva nº 1014630, registrada na Administração Nacional de Comércio Doméstico sob o número 01847/MTCI/XI/2012, e com sede social localizada na Rua Presidente Nicolau Lobato, Timor Plaza, 4º andar, em Dili, Timor Leste.

A formalização da alienação dos ativos localizados nos endereços abaixo está sujeita à verificação prévia no que se refere à falta de impedimento ou proibição de natureza administrativa ou judicial:

BR 101 KM 205 (Barreiros/Almoxarifado), no Estado de Santa Catarina, com registro sob o número 40564;

Av. Madre Benvenuta, no Estado de Santa Catarina, com registro sob o número 48391;

Rua Cel Genuino, no Estado do Rio Grande do Sul, com registro sob os números 8.247, 24.697, 24.698, 24.699, 11.046, 11.047;

Av. Joaquim de Oliveira, no Estado do Rio Grande do Sul, com registro sob o número 114.947;

Avenida Lauro Sodre nº 3290, no Estado de Rondônia, com registro sob o número 24743;

Rua Gabriel de Lara, no Estado de Paraná, com registro sob o número 16059;

Rua Neo Alves Martins nº 2263, no Estado de Paraná, com registro sob o número 58948;

Travessa Teixeira de Freitas nº 75 (Complexo Mercedes F), no Estado de Paraná, com registro sob os números 36731, 36732, 36733, 36734, 36735, 36736, 36737, 36738, 36739, 36740 e 36741;

Avenida Teixeira de Freitas nº 141 (Complexo Mercedes G), no Estado de Paraná, com registro sob o número 15049;

Rua Visconde Nacar nº 234 (Complexo Mercedes B), no Estado de Paraná, com registro sob o número 26912;

Rua Visconde do Rio Branco nº 397 (Complexo Mercedes A), no Estado de Paraná, com registro sob o número 13940;

Avenida Goiás, no Estado de Goiás, com registro sob os números 42.041 e 42.042;

Avenida Getulio Vargas S/N, no Estado de Roraima, com registro sob os números 46.241, 46.242, 46.243 e 46.244;

Rua Sabino Vieira / Rua Chaves De Faria nº 85/ R.S.L. Gonzaga nº 275, no Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 55316;

Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira (Rua Uranos 1139), no Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 51186;

Estr. Pau da Fome nº 2716, no Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 105885;

Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 462 A, lj e, s/lj, no Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 67704;

Rua dos Limoeiros nº 200, no Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 10409;

Camaragibe - Estrada de Aldeia - Km-125, no Estado de Pernambuco, com registro sob o número 2503;

Rua do Príncipe nº 156 e nº 120, no Estado de Pernambuco, com registro sob o número 24857;

Rua Itambé nº 200, no Estado de Minas Gerais, com registro sob o número 38227;

Rua Vitorio Nunes Da Motta nº 220, Enseada do Suá no Estado de Espírito Santo, com registro sob o número 52265;

Rua Silveira Martins, Cabula, nº 355 no Estado de Bahia, com registro sob o número 76908;

Rua Prof. Anfrisia Santiago nº 212, no Estado de Bahia, com registro sob o número 12798;

Avenida Getulio Vargas - BL. A, nº 950, no Estado de Amazonas, com registro sob o número 14610;

Rua Goiás, S/N, Farol, no Estado de Alagoas, com registro sob o número 75071.

Rua Zacarias da Silva, Lote 2, Barra da Tijuca (Alvorada), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 381171;

Rua Senador Pompeu, 119 - 5º andar, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 106766;

Rua Alexandre Mackenzie, nº 75, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com registro sob os números 274011, 274012, 274013, 274014, 274015, 274039, 274040, 274041, 274042;

Rua do Lavradio, nº 71, Centro (Arcos), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 70149;

Rua Araribóia, nº 140, São Francisco, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 10770;

Rua Assai, s/n, Jardim Pindorama, na Cidade de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, com registro sob o número 3825;

Rua Sena Madureira, 1070, na Cidade de Fortaleza, Estado de Ceará, com registro sob o número 1409;

Rua Manoel P. da Silva (Cap. Pereirinha, S/N), na Cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, com registro sob os números 24.969, 24.970, 24.971, 24.972 e 24.973;

Av. Nicanor de Carvalho, nº 10, na Cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, com registro sob o número 12295;

Pq. Triunfo de Cotegipe, S/N – João Dantas, na Cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia, com registro sob o número 775;

Estrada Velha do Amparo, KM 4, na Cidade de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, com registro sob o número 5283;

Av. Prudente de Moraes, nº 757 B, Bairro Tirol, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com registro sob o número 28639;

Av. Afonso Pena, nº 583, na Cidade de Manaus, Estado de Amazonas, com registro sob o número 7496;

Rua Leitão da Silva, nº 2.159, Itararé (CONJED), na Cidade de Vitória, Estado de Espírito Santo, com registro sob os números 46.977 e 46.978;

BLOCO C, QUADRA 02, SETOR COMERCIAL CENTRAL, Planaltina, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, com registro sob o número 801;

Rua Padre Pedro Pinto nº1460, Venda Nova (ISFAP), na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com registro sob o número 4187;

Rua 2 De Setembro, nº 733, Campo De Futebol, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, com registro sob o número 598;

BR 116, KM 159, Rua Cel Antônio Cordeiro, 3950, Altamira, na Cidade de Russas, Estado de Ceará, com registro sob o número 180;

Rua Correa Vasques, 69, Cidade Nova, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com registro sob os números 40962, 40963, 40964, 40965, 40966, 40967, 40968, 40969, 40970, 40971, 40972, 41190; e

Rua Walter Ianni, Anel Rodoviário, KM 23,5 - Bairro Aarão Reis/São Gabriel (PUC MINAS), na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com registro sob o número 27601.

Apêndice 3

Parte 1

Declarações e Garantias

Os termos grafados em maiúscula usados abaixo, e aqui não definidos de outro modo deverão ter os significados atribuídos a eles no modelo recomendado atual do contrato de linha de crédito consorciada não garantida de única moeda do LMA.

A Tomadora fará cada uma das declarações a seguir na data do Contrato:

1.1 Situação

- (a) Ela é uma sociedade devidamente constituída e validamente existente em conformidade com as leis de sua jurisdição de constituição.
- (b) Ela tem poderes para deter seus ativos e conduzir seus negócios conforme atualmente conduzidos.
- (c) Ela não é uma FFI conforme a FATCA ou uma Devedora de Impostos dos Estados Unidos.

1.2 Obrigações vinculativas

As obrigações expressas a serem assumidas por ela conforme o Contrato consistem em suas obrigações legais, válidas e vinculativas, exequíveis contra ela de acordo com os termos aqui previstos; ficando ressalvado que essa exequibilidade poderá ser limitada pelas leis de insolvência ou por leis similares aplicáveis a sociedades em geral.

1.3 Poder e autoridade

- (a) Ela tem poderes para celebrar, cumprir e entregar, assim como tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração, cumprimento e entrega dos Documentos do Financiamento dos quais ela for uma parte e das transações previstas pelos Documentos do Financiamento.
- (b) Nenhum limite imposto sobre seus poderes será excedido em razão da tomada de empréstimo ou da concessão das garantias ou indenizações previstas pelos Documentos do Financiamento dos quais ela for uma parte.

1.4 Titularidade válida dos ativos

Ela tem titularidade válida, adequada e comerciável, ou arrendamentos ou licenças válidas, bem como todas as autorizações adequadas para usar os ativos necessários para a condução de seu negócio conforme atualmente conduzido.

1.5 **Aprovações Governamentais**

(a) Todos os consentimentos, licenças, aprovações, autorizações, registros, cadastros ou protocolações perante uma Agência necessários para:

- (i) a assinatura e entrega do Contrato por ela,
- (ii) o cumprimento de suas obrigações nesse previstas, e
- (iii) a observação por ela dos termos e condições do Contrato,

foram devidamente realizados, concluídos e/ou obtidos e estão em pleno efeito e vigor, incluindo o registro eletrônico dos termos financeiros do Contrato no Banco Central do Brasil;

à exceção:

- (A) do registro dos cronogramas de pagamento no ROF do Banco Central do Brasil, o qual permitirá que a Tomadora faça remessas do Brasil para efetuar o pagamento agendado do principal e dos juros relativos ao Contrato, e das taxas, despesas, comissões e pagamentos de qualquer encargo financeiro mencionado no Contrato que não será pago na data de entrada dos fundos no Brasil (doravante denominado Cronograma de Pagamentos) (que a Tomadora deverá realizar imediatamente após a entrada de fundos no Brasil),
- (B) do registro de qualquer pagamento previsto no ROF antes de sua data de vencimento, e
- (C) qualquer outra autorização especial do Banco Central do Brasil, a qual permitirá que a Tomadora faça remessas do Brasil para efetuar os pagamentos previstos no Contrato e não especificamente cobertos pelo ROF e pelo Cronograma de Pagamentos.

1.6 **Assinatura do Contrato**

Nenhuma disposição, lei, portaria, decreto, instrução ou regulamento de seu país de constituição, ou de qualquer uma de suas Agências, departamentos ou

repartições, nem nenhuma disposição de qualquer contrato social, estatuto social ou instrumento similar dela, tampouco nenhuma disposição de qualquer hipoteca, escritura, contrato, título, compromisso ou qualquer contrato ou outro instrumento vinculativo a ela ou ao qual ela ou seus ativos estão sujeitos é ou pode ser infringido pela assinatura, entrega, cumprimento ou observância dos termos e condições do Contrato, o que pode ser razoavelmente provável de ter um efeito substancial adverso.

1.7 Forma legal adequada

O Contrato apresenta forma legal adequada e não contém nenhuma disposição que seja contrária à lei brasileira ou à política pública, aos princípios morais ou à soberania nacional do Brasil.

1.8 Inexistência de conflito com outras obrigações

A assinatura e o cumprimento por ela, e as transações previstas pelos Documentos do Financiamento não conflitam nem conflitarão com:

- (a) nenhuma lei ou regulamento aplicável a ela;
- (b) seus documentos constitutivos; ou
- (c) qualquer contrato ou instrumento vinculativo a ela ou a qualquer um de seus ativos.

1.9 Lei aplicável e execução

- (a) Em qualquer processo instaurado em seu país de constituição a respeito do Contrato, a escolha das leis inglesas como sendo a lei aplicável a este instrumento será reconhecida e executada no referido país após o cumprimento das normas processuais aplicáveis e das demais exigências legais de seu país de constituição, desde que isto não infrinja a soberania nacional, os princípios morais ou a política pública do Brasil.
- (b) Qualquer decisão arbitral obtida em relação ao Contrato será reconhecida e exequível pelos tribunais de sua jurisdição de constituição.

1.10 Inexistência de imunidade

Em qualquer processo instaurado em seu país de constituição ou na Inglaterra, ela não terá direito de reivindicar, para si própria ou para qualquer um de seus ativos, imunidade de compensação, ação, execução, arresto ou outro processo legal, salvo pela imunidade prevista de acordo com as leis brasileiras dos bens da Tomadora que forem considerados essenciais para a prestação de serviços

públicos conforme os termos de quaisquer licenças ou contratos de concessão ou autorização (*bens vinculados à concessão ou bens reversíveis*).

1.11 **Admissibilidade em evidência**

Todos os atos, condições e feitos que precisarem ser praticados para que o Contrato passe a ser legal, válido, exequível e admissível em evidência em seu país de constituição foram praticados, satisfeitos e desempenhados; ficando ressalvado que para a exequibilidade ou admissão em evidência do Contrato perante os tribunais brasileiros:

- (a) o Contrato terá que ser traduzido para o português por um tradutor juramentado; e
- (b) o que se segue se aplicará:
 - (i) as assinaturas das partes que assinarem o Contrato fora do Brasil terão que ser notariadas por um tabelião público qualificado como tal em conformidade com as leis do local de assinatura, e a assinatura desse tabelião público terá que ser autenticada por um oficial consular brasileiro no consulado brasileiro competente dentro do prazo previsto no Contrato; e
 - (ii) o Contrato terá que ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil.

1.12 **Classificação *pari passu***

Suas obrigações de pagamento previstas no Contrato se classificarão pelo menos *pari passu* em termos de direito de pagamento com todas as suas outras obrigações não garantidas e não subordinadas, à exceção das reivindicações que forem preferidas por quaisquer leis de falência, insolvência, liquidação ou outras leis similares de aplicação geral.

1.13 **Não entrega de impostos sobre selo**

Em conformidade com as leis do país de constituída da Tomadora em vigor na data deste instrumento, não é necessário que o Contrato seja protocolado, registrado ou cadastrado em qualquer tribunal ou outra autoridade do país em questão, ou que qualquer imposto de selo, registro ou imposto similar seja pago sobre ou em relação ao Contrato, à exceção de pagamentos relativos (i) a agências brasileiras e à notarização e consularização das assinaturas das pessoas que assinarem o Contrato fora do Brasil, [(ii) ao registro do Contrato perante o

Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na República Federativa do Brasil, e] (iii) ao registro dos termos e condições financeiros relativos às Linhas de Crédito no Banco Central do Brasil conforme o ROF.

1.14 Cumprimento das leis

Ela está conduzindo os seus negócios e operações em conformidade com todas as leis e regulamentos relevantes e com todas as diretivas de uma Agência que tenha força de lei aplicável ou relevante a ela, sendo que o fato de ela não estar em conformidade com o acima exposto poderá ser razoavelmente provável de ter um efeito substancial adverso.

1.15 Atos particulares e comerciais

Sua assinatura do Contrato consiste, e o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas consistirão em atos particulares e comerciais praticados e desempenhados para fins particulares e comerciais.

1.16 Inexistência de responsabilidades fiscais ou controvérsias

Salvo conforme especificamente divulgado por escrito ao Agente, a Tomadora não tem nenhuma responsabilidade fiscal não paga que possa ser razoavelmente provável de ter um efeito substancial adverso, à exceção daquelas que estiverem sendo contestadas de boa-fé, por processos adequados e em relação aos quais reservas adequadas foram estabelecidas.

1.17 Inexistência de informações enganosas

Todas as informações escritas fornecidas pela Tomadora a uma Credora a respeito do Contrato são verdadeiras, completas e precisas em todos os aspectos substanciais na data em que elas foram fornecidas e não são enganosas em nenhum aspecto substancial. A Tomadora não faz nenhuma declaração ou garantia sobre quaisquer expectativas, projeções ou outras declarações preditivas fornecidas ao Credor ou ao Agente, ou sobre as premissas em que essas expectativas, projeções ou outras declarações preditivas foram baseadas. A Tomadora não assume nenhuma obrigação de atualizar essas informações, a menos que exigido de acordo com os termos aqui previstos.

1.19 Leis ambientais

- (a) Ela está em conformidade com a Cláusula 1.10 (*Cumprimento ambientais*) e não ocorreu nenhuma circunstância que possa ser razoavelmente esperada de ter um efeito adverso substancial no futuro.

- (b) Nenhuma Ação Ambiental foi iniciada ou, de acordo com o seu melhor conhecimento, está iminente contra ela, cuja reivindicação tenha ou seja razoavelmente provável de ter, se decidida contra ela, um efeito substancial adverso.

1.20 **Tributação**

- (a) Ela entregou, providenciou a entrega de ou envidou seus melhores esforços razoáveis para entregar todas as declarações de Impostos que precisavam ser entregues por ela, assim como pagou ou providenciou o pagamento de todos os Impostos mostrados como devidos e pagáveis por ela conforme as declarações ou em qualquer tributação recebida por ela, exceto na medida em que esses Impostos estiverem sendo diligentemente contestados de boa-fé e por processos adequados e em relação aos quais reservas ou provisões adequadas tiverem sido feitas. Não existe nenhuma ação, medida, processo, investigação, auditoria ou reivindicação atualmente pendente ou, de acordo com o melhor conhecimento da Tomadora, ameaçada por uma autoridade relativo a Impostos atinentes à Tomadora, exceto na medida em que (i) esses Impostos, que podem ser razoavelmente esperados de ter um Efeito Substancial Adverso, forem totalmente divulgados ao Credor por escrito ou nas demonstrações financeiras pertinentes, (ii) esses Impostos estiverem sendo contestados diligentemente, de boa-fé e por processos adequados, (iii) reservas ou provisões adequadas tiverem sido feitas para qualquer Imposto em questão, e (iv) se decidido adversamente, esses Impostos não possam ser razoavelmente esperados de ter um Efeito Substancial Adverso imediato.
- (b) Apenas para fins fiscais, ela reside no Brasil.

1.21 **Dedução de imposto**

[Exceto em relação a [●], ela]/[ela] não precisa fazer nenhuma Dedução Fiscal (conforme definição constante na Cláusula [●] (*Definições*)) de qualquer pagamento que ela possa fazer conforme os termos de um Documento de Financiamento, salvo por imposto retido na fonte, conforme possa ser imposto sobre a remessa de pagamento de juros, taxas, comissões e outras despesas do Brasil de acordo com a lei brasileira.

1.22 **Aplicação da FATCA**

A Tomadora se certificará de que ela não se torne um FFI conforme a FATCA ou uma Devedora de Impostos dos Estados Unidos.

1.23 **Práticas corruptas**

Nem ela e nem nenhum de seus respectivos conselheiros, diretores, funcionários ou agentes:

- (a) pagou ou recebeu (ou assinou qualquer contrato conforme o qual ela possa ser paga ou receber) alguma comissão ilegal, suborno, pagamento ou propina direta ou indiretamente relacionado ao Contrato; ou
- (b) tomou medidas para influenciar um processo de aquisição ou a assinatura de algum contrato, incluindo o envolvimento em práticas enganosas entre os proponentes designados para estabelecer os preços de licitações em níveis artificiais e não competitivos,

ou, de outro modo, se envolveu em Práticas Corruptas.

1.24 **Ausência de lavagem de dinheiro**

A Tomadora e suas filiais e subsidiárias, em seu país de constituição e no exterior, têm meios e procedimentos internos vigentes para detectar e interceptar cadeias ou canais de lavagem de dinheiro (envolvendo recursos de atividades terroristas, tráfico de drogas, crime organizado ou outros).

1.25 **Regulamento de Controle de Ativos Estrangeiros**

Nenhum entre a assinatura, entrega e cumprimento do Contrato nem nenhum dos demais Documentos do Financiamento, tampouco o seu uso dos proventos das Linhas de Crédito Sacadas feito conforme os termos aqui previstos, irá violar a Lei de Negociação com o Inimigo dos Estados Unidos, e suas emendas posteriores, ou quaisquer regulamentos de controle de ativos estrangeiros do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (31 CFR, Subtítulo B, Capítulo V, e suas alterações posteriores) ou qualquer legislação ou ato executivo relacionado.

Parte 2

Compromissos Relativos a Informações

Os termos grafados em maiúscula usados abaixo, e aqui não definidos de outro modo deverão ter os significados atribuídos a eles no modelo recomendado atual do contrato de linha de crédito consorciada não garantida de única moeda do LMA.

Demonstrações Anuais:

A Tomadora deverá, não mais que 30 dias depois que as demonstrações se tornarem publicamente disponíveis, porém, em qualquer caso, dentro de 150 dias após o término de cada um de seus exercícios financeiros, entregar ao Agente, com quantidade de cópias suficiente para as Partes do Financiamento, suas demonstrações financeiras e as demonstrações financeiras da Oi (tanto consolidadas quanto não consolidadas) relativas ao exercício financeiro em questão, preparadas de acordo com o IFRS e auditadas por auditores públicos reconhecidos no Brasil.

Demonstrações Trimestrais:

A Tomadora deverá, não mais que 30 dias depois que as demonstrações se tornarem publicamente disponíveis, porém, em qualquer caso, dentro de 60 dias após o término dos três primeiros trimestres fiscais da Oi, entregar ao Agente, com quantidade de cópias suficiente para as Partes do Financiamento, suas demonstrações financeiras não auditadas (tanto consolidadas quanto não consolidadas) relativas ao trimestre fiscal em questão, preparadas de acordo com IFRS.

Exigências Relativas às Demonstrações Financeiras:

A Tomadora deverá certificar-se de que um conjunto de demonstrações financeiras entregue por ela:

- (a) a menos que previsto de outro modo, seja preparado em conformidade com os IFRS e consistentemente aplicados, e quanto às Demonstrações Anuais, inclua o relatório dos auditores;

- (b) divulgue todas as responsabilidades (contingentes ou outras) e todas as perdas não realizadas ou previstas das empresas pertinentes de acordo com os IFRS; e
- (c) seja certificado por um Signatário Autorizado como uma representação verdadeira e justa de sua condição financeira no final do período ao qual essas demonstrações financeiras se referem e dos resultados de suas operações durante o período em questão.

Certificado de Conformidade:

- (a) A Tomadora terá que fornecer ao Agente um Certificado de Conformidade:
 - (i) com cada uma das demonstrações financeiras anuais auditadas entregues conforme o Contrato; e
 - (ii) com cada uma das demonstrações financeiras trimestrais relativas aos primeiros nove meses de um exercício financeiro entregues conforme o Contrato.
- (b) Um Certificado de Conformidade terá que ser assinado pelo tesoureiro da Tomadora (e/ou por um ou dois outros Signatários Autorizados aceitos pelo Agente, conforme apropriado).

Outras Informações Financeiras:

A Tomadora deverá, de tempos em tempos e mediante solicitação razoável do Agente, fornecer a ele quaisquer informações sobre ela e/ou sobre seu negócio, sua administração ou sua condição financeira que o Agente vier razoavelmente a solicitar e que forem substancialmente relevantes para o cumprimento pela Tomadora de todas ou qualquer uma de suas obrigações previstas no Contrato, exceto na medida em que essa

divulgação não for permitida por lei.

Verificações “Conheça Seu Cliente”:

Caso uma Parte do Financiamento seja obrigada a cumprir os procedimentos de "conheça seu cliente" ou outros procedimentos de identificação similares, a Tomadora deverá, em circunstâncias em que as informações necessárias ainda não estiverem publicamente disponíveis, imediatamente e mediante solicitação de qualquer uma das Partes do Financiamento, fornecer a documentação e quaisquer outras evidências que vierem a ser razoavelmente solicitadas.

Informações – Disposições Diversas:

- (a) Se, a qualquer momento, a Oi deixar de ser uma sociedade listada, ela deverá, na medida em que não impedida de fazê-lo por restrições legais aplicáveis (incluindo qualquer regulamento, norma ou ordem judicial ou administrativa), fornecer ao Agente, imediatamente ao tomar conhecimento deles, os detalhes de qualquer litígio, arbitragem ou processo administrativo que esteja vigente, iminente ou pendente contra ela, e que possa, se decidido adversamente, ter um efeito substancial adverso.
- (b) A Tomadora deverá informar imediatamente o Agente sobre a ocorrência de qualquer Inadimplemento (e sobre as medidas, caso haja, que estiverem sendo tomadas para saná-lo). A Tomadora deverá imediatamente informar o Agente quando um Inadimplemento tiver sido sanado, se aplicável. Mediante recebimento de uma solicitação por escrito a este respeito do Agente, a Tomadora deverá confirmar ao Agente que, salvo conforme previamente notificado ao

Agente ou conforme notificado na confirmação, não ocorreu nenhum Inadimplemento.

- (c) A Tomadora terá que apresentar imediatamente a qualquer uma das Partes do Financiamento, mediante solicitação, as informações e documentos que as Partes do Financiamento vierem a solicitar razoavelmente a fim de cumprir suas obrigações para impedir a lavagem de dinheiro e realizar o constante monitoramento da relação comercial com a Tomadora, uma vez que a respeito da prevenção da lavagem de dinheiro.

Notificação de Inadimplemento: A Tomadora deverá informar o Credor a respeito de um Inadimplemento (e sobre as medidas, caso haja, que estiverem sendo tomadas para saná-lo) imediatamente ao tomar conhecimento sobre a sua ocorrência.

GAAP Brasileiros: Conforme optado de tempos em tempos pela Tomadora, os princípios contábeis estabelecidos pela Lei de Sociedades por Ações do Brasil, pelas normas e regulamentos emitidos pelos órgãos reguladores aplicáveis, incluindo a Comissão de Valores Mobiliários, bem como pelas divulgações técnicas emitidas pelo Instituto Brasileiro de Contadores de acordo com os IFRS, conforme emitidas pelo Conselho Internacional de Padrões Contábeis, em cada caso, conforme de tempos em tempos em vigor.

Parte 3

Avenças e Compromissos Gerais

Os termos grafados em maiúscula usados abaixo, e aqui não definidos de outro modo deverão ter os significados atribuídos a eles no modelo recomendado atual do contrato de linha de crédito consorciada não garantida de única moeda do LMA.

Os compromissos a seguir serão incluídos no Contrato a respeito da Tomadora:

1.1 Autorizações

A Tomadora deverá obter, cumprir os termos e, na medida em que permitido por lei, praticar todos os atos necessários para manter em pleno efeito e vigor todas as autorizações, aprovações, licenças e consentimentos exigidos nas ou pelas leis e regulamentos de seu país de constituição para que ela possa legalmente firmar e cumprir suas obrigações previstas no Contrato e para garantir a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade em evidência do Contrato no referido país.

1.2 Cumprimento das leis

A Tomadora deverá cumprir, em todos os aspectos, todas as leis às quais ela possa estar sujeita, caso o não cumprimento possa prejudicar substancialmente a sua capacidade de cumprir suas obrigações previstas no Contrato.

1.4 Não constituição de garantias reais

Nesta Cláusula, “**Semigarantia**” significa um acordo ou transação descrito no parágrafo (b) abaixo.

- (a) A Tomadora ou quaisquer Subsidiárias Restritas não deverá criar nem permitir a subsistência de nenhuma Garantia sobre qualquer um de seus ativos.
- (b) A Tomadora ou quaisquer Subsidiárias Restritas não deverá:
 - (i) vender, transferir ou, de outro modo, alienar qualquer um de seus ativos sob termos conforme os quais eles sejam ou possam ser arrendados para ou readquiridos por ela;
 - (ii) vender, transferir ou, de outro modo, alienar qualquer um de seus recebíveis mediante termos recursais;

- (iii) firmar qualquer acordo conforme o qual dinheiro ou o benefício de um banco ou outra conta possa ser aplicado, compensado ou tornado sujeito a uma combinação de contas; ou
 - (iv) firmar qualquer outro acordo preferencial com efeito similar, em circunstâncias em que o acordo ou a transação for firmado principalmente como uma forma de levantar uma Dívida ou de financiar a aquisição de um ativo.
- (c) Os parágrafos (a) e (b) acima não se aplicam a nenhuma Garantia ou (conforme for o caso) Semigarantia listadas abaixo:
- (i) qualquer Garantia ou Semigarantia existente na data do Contrato;
 - (ii) qualquer Garantia ou Semigarantia surgida de acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial;
 - (iii) qualquer Garantia ou Semigarantia que garanta um fundo de investimento em direitos creditórios;
 - (iv) qualquer Garantia relativa a impostos ainda não vencidos ou devidos e que estiverem sendo contestados de boa-fé por ações ou processos fiscais, civis ou administrativos adequados; ficando ressalvado que reservas adequadas para prováveis reivindicações a este respeito deverão ser mantidas nos livros da Tomadora ou qualquer membro do Grupo;
 - (v) qualquer Garantia surgida por força de lei e no curso normal dos negócios da Tomadora ou qualquer membro do Grupo;
 - (vi) qualquer Garantia que garanta uma Dívida devida pela Tomadora ou qualquer membro do Grupo a (A) qualquer instituição governamental, agência ou banco de desenvolvimento do Brasil (ou qualquer outro banco ou instituição financeira que represente ou atue como agente de qualquer uma dessas instituições, agências ou bancos), incluindo, entre outros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o FINAME / Financiamento a Fabricante-Comercialização e seu sistema relacionado ou qualquer oficial de uma agência ou departamento do governo do Brasil ou de qualquer estado ou região dele, (B) qualquer instituição governamental, agência ou banco de desenvolvimento multilateral ou estrangeiro (ou qualquer outro

banco ou instituição financeira que represente ou atue como agente de qualquer uma dessas instituições, agências ou bancos), incluindo, entre outros, o Banco Mundial, a International Finance Corporation e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, e (C) qualquer Autoridade Governamental de jurisdições em que a Tomadora conduz negócios (ou qualquer banco ou instituição financeira que represente ou atue como agente dessa Autoridade Governamental);

- (vii) qualquer Garantia sobre um ativo da Tomadora ou qualquer membro do Grupo que consista em um arrendamento operacional firmado no curso normal dos negócios, desde que esses ativos estejam arrendados no curso normal dos negócios da Tomadora ou qualquer membro do Grupo;
- (viii) no que se refere a qualquer imóvel adquirido, construído ou reformado pela Tomadora ou qualquer membro do Grupo depois da data do Contrato, qualquer Garantia sobre esse imóvel criada, incorrida ou assumida simultaneamente ou dentro de 12 meses após a aquisição (ou, no caso de qualquer imóvel construído ou reformado, após a conclusão ou o início da operação comercial desse imóvel, o que ocorrer por último) para garantir ou fornecer o pagamento de qualquer parte do preço de compra desse imóvel ou dos custos da referida construção ou reforma, incluindo custos como aumento, juros durante a construção e custos financeiros;
- (ix) qualquer acordo de liquidação ou compensação firmado pela Tomadora ou qualquer membro do Grupo no curso normal de seus compromissos bancários a fim de liquidar saldos positivos e negativos;
- (x) qualquer Garantia ou Semigarantia sobre caixa ou disponibilidades que garantam os Contratos de Hedge ou outras transações similares;
- (xi) qualquer Garantia ou Semigarantia sobre ou que afete um ativo adquirido pela Tomadora ou qualquer membro do Grupo (incluindo qualquer ativo adquirido de uma pessoa incorporada na ou pela Tomadora ou um membro do Grupo, ou uma Garantia ou Semigarantia existente sobre o ativo em questão no momento em que a pessoa se tornar um membro do Grupo) depois da data do Contrato, se:

- (A) a Garantia ou Semigarantia não tiver sido criada em razão da aquisição desse ativo pela Tomadora ou um membro do Grupo; e
- (B) o valor do principal garantido não tiver sido aumentado em razão ou desde a aquisição desse ativo pela Tomadora ou membro do Grupo;
- (xii) qualquer Garantia ou Semigarantia firmada de acordo com qualquer Documento do Financiamento;
- (xiii) qualquer Garantia que garanta uma Dívida devida por qualquer membro do Grupo a qualquer outro membro do Grupo;
- (xiv) qualquer Garantia incorrida no curso normal dos negócios relativa a reivindicações de remuneração de trabalhadores, seguro desemprego e benefícios previdenciários, e qualquer Garantia que garanta a realização de licitações, ofertas, arrendamentos e contratos no curso normal dos negócios, obrigações legais, títulos de garantia, garantias de desempenho e outras obrigações de natureza simular incorridas no curso normal dos negócios;
- (xv) servidões, direitos de passagem e outros gravames sobre a titularidade dos imóveis que não tornem a titularidade do bem onerado não comerciável ou que não afetem de maneira substancial e adversa o uso desses bens para suas finalidades pretendidas;
- (xvi) qualquer Garantia ou Semigarantia (à exceção daqueles previstas nos parágrafos acima) que garanta uma dívida cujo valor do principal não exceda 6,0 por cento do Total de Ativos Consolidados da Tomadora; ou
- (xvii) qualquer prorrogação, renovação ou substituição (ou sucessivas prorrogações, renovações ou substituições), no todo ou em parte, de qualquer Garantia mencionada nas cláusulas acima; ficando ressalvado que o valor do principal da Dívida garantida não deverá exceder o valor do principal da Dívida garantida na ocasião dessa prorrogação, renovação ou substituição.

1.5 Incorporação

Exceto conforme previsto abaixo, a Tomadora não irá, em uma ou uma série de transações relacionadas, firmar uma transação de consolidação, fusão ou

incorporação com qualquer Pessoa, nem transmitir, arrendar ou transferir todos ou substancialmente todos os seus ativos (determinados em base consolidada para a Tomadora e suas subsidiárias) a qualquer Pessoa, tampouco permitir que qualquer Pessoa seja incorporada a ela, a menos que:

- (a) a Tomadora seja a sociedade subsistente, ou que a Pessoa constituída pela consolidação ou em que a Tomadora for incorporada ou que tiver adquirido ou arrendado os bens ou ativos da Tomadora (doravante denominada “**Sociedade Sucessora**”) seja uma sociedade constituída e validamente existente em conformidade com as leis do Brasil ou de qualquer subdivisão política dele, dos Estados Unidos da América ou de qualquer estado dele, ou do Distrito de Columbia ou de qualquer outro país membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e assuma (em forma satisfatória à Agente) todas as obrigações da Tomadora previstas no Contrato;
- (b) imediatamente após fazer valer a transação, nenhum inadimplemento ou evento de inadimplemento tenha ocorrido e continue ocorrendo;
- (c) qualquer Garantidora Subsidiária tenha confirmado que sua Garantia Subsidiária será aplicável às obrigações da Sociedade Sucessora com relação aos Empréstimos; e
- (d) a Tomadora ou a Sociedade Sucessora, conforme aplicável, tenha entregado ao Agente o certificado de um diretor e um parecer jurídico, cada um dele atestando que todas as condições suspensivas relativas à transação foram satisfeitas.

Não obstante qualquer disposição em contrário constante no parágrafo imediatamente anterior, desde que nenhum inadimplemento ou evento de inadimplemento tenha ocorrido e continue ocorrendo no momento da transação proposta ou possa ser resultante disto:

- (i) a Tomadora poderá fundir-se ou consolidar-se, ou transmitir, transferir por meio de cisão ou não, arrendar ou, de outro modo, alienar os ativos a, uma Controladora ou a uma de suas subsidiárias em casos em que ela for a sociedade subsistente da transação, e se a transação em questão não tiver um efeito substancial adverso sobre a Tomadora e suas subsidiárias consideradas como um todo; ficando entendido que se a Tomadora não for a sociedade subsistente, ela terá que satisfazer as exigências previstas no parágrafo imediatamente anterior;

- (ii) qualquer subsidiária da Tomadora poderá fundir-se ou consolidar-se, ou transmitir, transferir por meio de cisão ou não, arrendar ou, de outro modo, alienar seus ativos a qualquer Pessoa em casos em que essa transação não puder ter um efeito substancial adverso sobre a Tomadora e suas subsidiárias consideradas como um todo;
- (iii) qualquer subsidiária da Tomadora poderá fundir-se ou consolidar-se, ou transmitir, transferir por meio de cisão ou não, arrendar ou, de outro modo, alienar seus ativos à Tomadora ou a qualquer outra subsidiária da Tomadora; ou
- (iv) qualquer fusão, incorporação, transmissão, arrendamento, transferência ou outra transação autorizada feita em conformidade com o Plano de Recuperação.

Mediante a consumação de qualquer transação realizada de acordo com estas disposições, se a Tomadora não for a Pessoa subsistente, a Sociedade Sucessora sucederá, poderá ser substituída por e poderá exercer todos os direitos e poderes da Tomadora de acordo com o Contrato com os mesmos efeitos como se essa Sociedade Sucessora tivesse sido nomeada a Tomadora no Contrato. Mediante essa substituição, a Tomadora será liberada de suas obrigações nos termos do Contrato.

1.6 Alteração do negócio

Nenhuma entre a Oi, a Oi Móvel S.A. ou a Telemar terá permissão para que uma alteração substancial seja feita à natureza geral de seus negócios considerados como um todo em relação àquele conduzido na data do Contrato (embora a Tomadora, a Oi Móvel ou a Telemar possa conduzir outros negócios razoavelmente incidentais e que sejam comuns a grupos de sociedade que geralmente se dedicam a negócios de telecomunicações e mídias), exceto na medida em que essa alteração não for razoavelmente provável de ter um efeito substancial adverso ou com o consentimento prévio por escrito do Agente.

1.7 Transações com Afiliadas

A Tomadora não deverá celebrar nem conduzir nenhuma transação com Afiliadas, à exceção de transações firmadas e conduzidas sob termos estritamente comerciais; ficando ressalvado, no entanto, que o acima exposto não deverá se aplicar a transações que, em geral, não possam ser razoavelmente prováveis de ter um efeito substancial adverso, ou a fusões, cisões, incorporações,

reestruturações ou quaisquer outras medidas corporativas autorizadas pelo Plano de Recuperação Judicial ou no Contrato.

1.8 Alienações

- (a) A Tomadora não deverá (e se certificará de que nenhuma de suas Subsidiárias Restritas deva) firmar uma única transação ou uma série de transações (relacionadas ou não) nem voluntária ou involuntariamente vender, arrendar, transferir ou, de outro modo, alienar qualquer ativo.
- (b) O parágrafo (a) acima não se aplica a nenhuma venda, arrendamento, transferência ou outra alienação:
 - (i) feita sob termos estritamente comerciais e no curso normal dos negócios da sociedade alienante;
 - (ii) de ativos em troca de outros ativos similares ou superiores quanto ao tipo, valor e qualidade;
 - (iii) de ativos que estejam desgastados, obsoletos ou tiverem sido substituídos;
 - (iv) que consista em uma transação permitida pela Cláusula [●] (*Incorporação*);
 - (v) entre a Tomadora, sua Controladora ou qualquer uma de suas Subsidiárias Restritas sob termos estritamente comerciais;
 - (vi) com o consentimento do Credor, consentimento este que não poderá ser negado ou protelado sem um motivo justo razoável; ou
 - (vii) autorizada pelo Plano de Recuperação Judicial ou pelo Contrato.

1.9 Leis anticorrupção

- (a) A Tomadora, incluindo seus diretores, funcionários e agentes, deverá, direta ou indiretamente, usar os recursos das Linhas de Crédito para qualquer finalidade que possa violar as leis anticorrupção aplicáveis (incluindo, entre outros, a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/13)).
- (b) A Tomadora deverá:
 - (i) conduzir os seus negócios em conformidade com as leis anticorrupção aplicáveis (incluindo, entre outros, a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/13)); e não fazer nenhuma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de

pagamento de qualquer tipo ou valor a uma Autoridade Governamental, ou a uma pessoa que saiba que todo ou uma parte desse valor deve ser oferecido, dado ou prometido por essa pessoa a uma Autoridade Governamental a fim de: (i) influenciar algum ato ou decisão dessa Autoridade Governamental, ou induzir essa Autoridade Governamental a praticar ou omitir algum ato em violação a seu dever oficial; (ii) induzir as Autoridades Governamentais a usar sua influência com o governo ou com qualquer uma de suas agências para afetar ou influenciar algum ato ou decisão desse governo ou agência, ou (iii) obter ou manter algum negócio para alguém; e

- (ii) manter políticas e procedimentos destinados a promover e alcançar o cumprimento dessas leis.

1.10 **Conformidade ambiental**

A Tomadora deverá:

- (a) cumprir, em todos os aspectos substanciais, todas as Leis Ambientais aplicáveis a ela;
- (b) obter, manter e garantir o cumprimento de todos os Alvarás Ambientais relevantes;
- (c) implantar procedimentos para monitorar a conformidade e impedir responsabilidades conforme a Lei Ambiental,

quando o fato de não o fazer tiver ou for razoavelmente provável de ter um efeito substancial adverso.

1.11 **Ações Ambientais**

A Tomadora deverá, imediatamente ao tomar conhecimento disto, informar o Credor por escrito sobre:

- (a) qualquer Ação Ambiental contra a Tomadora que seja vigente, pendente ou iminente; e
- (b) quaisquer fatos ou circunstâncias que sejam razoavelmente prováveis de resultar no fato de uma Ação Ambiental ser iniciada ou ameaçada contra a Tomadora,

quando essa reivindicação, se decidida contra a Tomadora, tiver ou for razoavelmente provável de ter um efeito substancial adverso.

1.12 Notarização, legalização e registro

A Tomadora deverá tomar todas as medidas necessárias para que as assinaturas das partes signatárias do Contrato apostas fora do Brasil sejam notarizadas por um tabelião público qualificado como tal em conformidade com as leis do local de assinatura, e para que a assinatura do referido tabelião público seja autenticada por um oficial consular brasileiro no consulado brasileiro competente. Um comprovante da notarização por um tabelião público e da autenticação por um oficial consular brasileiro deverá ser entregue ao Agente, em cada caso, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data do Contrato.

1.13 Tributação

- (a) A Tomadora deverá pagar e quitar todos os Impostos cobrados sobre ela e sobre seus ativos nos prazos permitidos, sem incorrer nenhuma penalidade, a menos que e apenas na medida em que:
 - (i) esse pagamento estiver sendo contestado ou tiver que ser contestado de boa-fé e, neste caso, será permitido que os Impostos permaneçam não pagos durante qualquer período, incluindo apelações, enquanto a Tomadora os estiver contestando de boa-fé por meio de processos adequados;
 - (ii) reservas ou provisões adequadas estiverem sendo mantidas para os Impostos e para os custos necessários para contestá-los, reservas ou provisões essas que tiverem sido divulgadas nas suas últimas demonstrações financeiras entregues ao Credor conforme a Cláusula [●] (*Demonstrações financeiras*); e
 - (iii) esse pagamento puder ser legalmente retido, e o não pagamento desses Impostos não for razoavelmente provável de ter um efeito substancial adverso.
- (b) A Tomadora não poderá alterar seu domicílio para fins fiscais.

1.14 Aprovações governamentais

A Tomadora deverá:

- (a) de tempos em tempos, obter, manter e cumprir todas as Aprovações Governamentais Necessárias que atual ou futuramente vierem a ser necessárias em conformidade com as Leis aplicáveis, caso a não obtenção, manutenção ou cumprimento dessas Aprovações Governamentais Necessárias possa ter um efeito substancial adverso, e

- (b) intervir e contestar qualquer processo que busque ou possa ser razoavelmente esperado de anular, revogar, modificar ou suspender qualquer Aprovação Governamental Necessária, e se razoavelmente solicitado pelo Credor, recorrer a essa anulação, revogação, modificação ou suspensão da maneira e na máxima extensão permitida pela Lei aplicável (ficando ressalvado que as obrigações da Tomadora previstas nesta Cláusula não deverão, de forma alguma, limitar ou prejudicar os direitos ou remédios jurídicos do Credor previstos em qualquer Documento do Financiamento e direta ou indiretamente surgidos em razão de qualquer anulação, revogação, modificação ou suspensão em questão).

1.15 **Sede social**

- (a) A Tomadora deverá manter sua sede social na Rua Humberto de Campos, 425, 8º andar, Leblon, Rio de Janeiro, RJ - 22430-190, Brasil, ou Rua do Lavradio, 71, Centro, 2º andar, Rio de Janeiro, RJ - 20230-070, Brasil, e deverá manter seu escritório onde ela guarda seus registros concernentes aos Documentos do Financiamento em qualquer um desses endereços.
- (b) A Tomadora não deverá alterar seu nome, a menos que, neste caso, ela tenha entregado ao Credor uma notificação por escrito com pelo menos 45 dias de antecedência, e que todas as medidas solicitadas pelo Credor necessárias ou recomendáveis, a critério do Credor, para preservar seus interesses previstos Documentos do Financiamento deverão ter sido tomadas.

1.16 **Registro do cronograma de pagamentos**

A Tomadora deverá:

- (a) dentro de 30 (trinta) Dias Úteis após a ratificação do Plano do RJ Alterado pelo Tribunal de Falência, registrar no ROF do Banco Central do Brasil os Cronogramas de pagamentos, ou qualquer outro documento ou aprovação equivalente que vier a substituí-los, o que permitirá que a Tomadora e/ou a Garantidora, conforme for o caso, faça remessas do Brasil para a efetuar os pagamentos programados do principal e dos juros relativos aos Documentos do Financiamento dos quais ela for uma parte, e das taxas, despesas e comissões mencionados nos Documentos do Financiamento dos quais ela for uma parte e que não serão pagos na data de entrada de fundos no Brasil, e

- (b) imediatamente obter, se e quando necessário, qualquer outra autorização especial de, ou notificação para, conforme for o caso, o Banco Central do Brasil que possibilitará que a Tomadora e/ou a Garantidora, conforme for o caso, faça remessas do Brasil para efetuar os pagamentos previstos nos Documentos do Financiamento dos quais ela for uma parte e não especificamente cobertos pelo ROF e pelo Cronograma de Pagamentos.

1.17 **Notificação de inadimplemento**

A Tomadora deverá informar imediatamente o Agente sobre a ocorrência de qualquer Evento de Inadimplemento ou Inadimplemento (e sobre as medidas, caso haja, que estiverem sendo tomadas para saná-lo). A Tomadora deverá informar imediatamente o Agente quando um Evento de Inadimplemento ou Inadimplemento tiver sido sanado, se aplicável. Quando do recebimento de uma solicitação por escrito a este respeito do Agente, a Tomadora deverá confirmar ao Agente que, salvo conforme previamente notificado ao Agente ou conforme notificado na confirmação, nenhum Evento de Inadimplemento ou Inadimplemento ocorreu.

1.18 **Restrição sobre dividendos**

Dividendos deverão ser restritos de acordo com os termos do Plano de Recuperação.

1.19 **Suspensão da Avença**

Iniciando na data de um Evento de Suspensão de Avença e encerrando na Data de Reversão (conforme aqui definido) (o referido período, um “**Período de Suspensão**”), as avenças especificamente listadas nos títulos abaixo deste Instrumento de Condições não se aplicarão ao Contrato (coletivamente, as “**Avenças Suspensas**”):

- (1) “–Pagamento Antecipado e Cancelamento– Fluxo de Caixa Excedente”;
- (2) “–Restrição sobre os dividendos”
- (3) “–Incorporação”.

Nenhum Inadimplemento, Evento de Inadimplemento ou violação de qualquer espécie será considerado existente segundo os termos do Contrato com relação às Avenças Suspensas com base em, e nem a Tomadora tampouco quaisquer de suas Subsidiárias assumirão qualquer responsabilidade por, quaisquer medidas tomadas ou eventos ocorrendo durante o Período de Suspensão, ou quaisquer medidas tomadas a qualquer

tempo de acordo com qualquer obrigação contratual que surgir antes da Data de Reversão (se permitido no referido período, independente se as referidas ações ou eventos teriam sido permitidos, caso as Avenças Suspensas aplicáveis continuem vigentes durante o referido período).

Qualquer período que (i) a Tomadora possua Classificação de Grau de Investimento de ambas Agências de Classificação e (ii) Inadimplemento ou Evento de Inadimplemento tenha ocorrido e ainda vigente segundo os termos do Contrato referido como “**Evento de Suspensão de Avença.**” Ou em qualquer data subsequente (a “**Data de Reversão**”) uma ou ambas Agências de Classificação retira o seu Grau de Investimento ou rebaixa o rating atribuído à Tomadora abaixo do Grau de Investimento, a Tomadora e suas Subsidiárias Restritas posteriormente estarão novamente sujeitas às Avenças Suspensas com relação a eventos futuros. A Tomadora deverá notificar os Credores com uma cópia ao Agente sobre a ocorrência de um Evento de Suspensão de Avença ou Data de Reversão. O Agente não terá nenhuma obrigação de monitorar as Classificações de Grau de Investimento dos Empréstimos ou notificar os Credores sobre qualquer Suspensão de Avença ou Data de Reversão.

“**Capital Social**” significa, em relação a qualquer Pessoa, todas e quaisquer ações, participações (incluindo títulos de participação), direitos de compra, bônus de subscrição, opções ou outros equivalentes ou interesses (independentemente de como designados) relativos ao capital dessa Pessoa, incluindo todas as classes de Ações Preferenciais, participações em sociedades limitadas ou participações em sociedades em comandita, porém excluindo quaisquer títulos de dívida passíveis de conversão nesse capital.

“**EBITDA Consolidado**” significa, a respeito de qualquer Pessoa para qualquer período, para o Período de Quatro Trimestres, a soma do lucro antes de tributação ou perda dessa Pessoa desse período, mais os seguintes (sem duplicação) na medida em que deduzidos ou acrescentados no cálculo desse lucro antes de tributação ou perda:

- (1) Despesa com Receita Financeira Consolidada dessa Pessoa desse período;
e
- (2) depreciação e amortização consolidadas dessa Pessoa desse período.

“Total de Ativos Consolidados” significa o valor total dos ativos consolidados da Oi, conforme previsto como “Total de ativos” no balanço patrimonial consolidado da Oi, no final do trimestre fiscal mais recentemente concluído ou do exercício inteiro para o qual as demonstrações financeiras publicadas da Oi estiverem disponíveis.

“Ações Preferenciais” significam, a respeito de qualquer Pessoa, o Capital Social de qualquer classe ou classes (designadas de qualquer forma) dessa Pessoa que tiver direitos preferenciais sobre qualquer outro Capital Social dessa Pessoa a respeito do pagamento de dividendos ou distribuições, ou quanto à distribuição de ativos em qualquer liquidação voluntária ou involuntária ou dissolução dessa Pessoa.

“Obrigações de Arrendamento Capitalizado” significa, em relação a qualquer Pessoa, as obrigações dessa Pessoa previstas em um arrendamento e que tiverem que ser classificadas e contabilizadas como um arrendamento capitalizado de acordo com os GAAP Brasileiros, e devendo o valor da Dívida representada por essas obrigações em qualquer data ser o valor capitalizado dessas obrigações na referida data, determinado de acordo com os GAAP Brasileiros; e seu Vencimento Previsto deverá ser a data do último pagamento de aluguel ou de qualquer outro valor devido conforme esse arrendamento antes da primeira data em que o arrendamento puder ser pago antecipadamente pela arrendatária sem o pagamento de multas.

“Período de Quatro Trimestres” significa, em qualquer data de determinação, os quatro trimestres fiscais inteiros mais recentes findos antes da data dessa determinação e para os quais as demonstrações financeiras estiverem disponíveis.

“Obrigações de Hedge” de qualquer Pessoa significa as obrigações dessa Pessoa previstas em qualquer contrato relativo a uma transação de swap, opção, venda a termo, compra a termo, transação de índice, transação à taxa máxima de juros, transação à taxa mínima de juros, transação à taxa média de juros ou qualquer outra transação similar, em cada caso, para fins de hedge ou teto da inflação, taxas de juros, moeda ou oscilações no preço das commodities.

“Dívida” significa, em relação a qualquer Pessoa, sem duplicação:

- (a) ou sendo principal e/ou juros de qualquer dívida presente ou futura dessa Pessoa:
 - (i) em relação aos valores tomados em empréstimo;
 - (ii) comprovados por títulos, notas, debêntures ou instrumentos similares, ou cartas de crédito ou aceites bancários (ou, sem duplicação, contratos de reembolso relacionados);

- (iii) que representarem o saldo diferido e não pago do preço de compra do bem (incluindo as Obrigações de Arrendamento Capitalizado), à exceção de (i) qualquer saldo que consistir em uma conta a pagar ou em uma obrigação similar perante um credor, em cada caso, acumulado no curso normal dos negócios, e (ii) responsabilidades acumuladas no curso normal dos negócios e cujo preço de compra seja devido mais que 12 (doze) meses depois da data de colocação do bem em funcionamento ou da entrega e tomada de titularidade dele; ou
- (iv) representando obrigações líquidas de acordo com quaisquer Obrigações de Hedging;

se e na medida em que qualquer Dívida acima (à exceção de cartas de crédito e Obrigações de Hedge) aparecer como um passivo em um balanço patrimonial (excluindo suas notas explicativas) dessa Pessoa preparado de acordo com o IFRS;

- (b) na medida em que não incluída de outro modo, qualquer obrigação dessa Pessoa de ser responsável por, ou pagar como devedora, garantidora ou de outro modo, as obrigações do tipo previsto na cláusula (1) de um Terceiro (quer ou não esses itens apareçam no balanço patrimonial dessa devedora ou garantidora), exceto por endosso de instrumentos negociáveis para cobrança no curso normal dos negócios; e
- (c) na medida em que não incluídas de outro modo, as obrigações do tipo mencionado na cláusula (1) de um Terceiro e garantidas por um Ônus sobre qualquer ativo pertencente à primeira Pessoa, quer ou não essa Dívida seja assumida pela referida primeira Pessoa;

se e na medida em que qualquer um dos itens acima (à exceção de cartas de crédito e Obrigações de Hedge) aparecer como um passivo em um balanço patrimonial do Pessoa específica preparado de acordo com o IFRS.

Não obstante o acima exposto, no que se refere à compra pela Tomadora ou por qualquer Subsidiária Restrita de qualquer negócio, o termo “Dívida” excluirá os ajustes de pagamento pós-fechamento aos quais a vendedora possa passar a ter direito na medida em que esse pagamento for determinado por um balanço patrimonial de fechamento final ou esse pagamento depender do desempenho desse negócio depois do fechamento; *ficando ressalvado, entretanto, que*, se no momento do fechamento, o valor de qualquer referido pagamento não for determinável e, na medida em que esse pagamento posteriormente se tornar fixado e determinado, o valor for pago em 30 dias posteriormente.

Para que dúvidas sejam evitadas, “**Dívida**” não deverá incluir nenhuma obrigação de qualquer Pessoa no que se refere ao Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, ao Programa Especial de Parcelamento de Impostos — REFIS Estadual e ao Programa de Parcelamento Especial — PAES, nem a nenhum outro contrato de pagamento de impostos celebrado com qualquer entidade governamental brasileira, tampouco nenhuma outra obrigação de pagamento perante as agências regulatórias e/ou qualquer outro contrato de pagamento que seja devido a qualquer credor que, antes da Homologação do Plano de Recuperação, não foi considerado como Dívida no cálculo da Dívida da Tomadora.

“**Classificação de Grau de Investimento**” significa um rating equivalente a ou superior a BBB- (ou equivalente) atribuído pela S&P ou Baa3 (ou equivalente) atribuído pela Moody’s.

“**Ônus**” significa qualquer hipoteca, penhor, direito de garantia, gravame, ônus ou encargo de qualquer tipo (incluindo, entre outros, qualquer venda condicional ou outro contrato de reserva de domínio ou arrendamento de sua natureza ou qualquer contrato para conceder um direito de garantia).

“**Moody’s**” significa a Moody’s Investors Service, Inc. e qualquer sucessor do seu negócio de agência de classificação.

“**Dívida Líquida**” significa, na data de determinação, o valor total da Dívida da Oi e de suas subsidiárias consolidadas, menos o caixa e as disponibilidades e os valores mobiliários negociáveis consolidados registrados como ativos circulantes (à exceção de qualquer Capital Social de uma Pessoa), em todos os casos, determinado de acordo com o IFRS e conforme previsto no balanço patrimonial consolidado mais recente da Oi.

“**Coeficiente de Dívida Líquida sobre o EBITDA Consolidado**” significa, em relação à Tomadora, em qualquer data de determinação, o coeficiente do valor total da Dívida Líquida da Oi sobre o EBITDA Consolidado da Oi para o Período de Quatro Trimestres.

Para os fins desta definição, Dívida Líquida e EBITDA Consolidado deverão ser calculados após a entrada em uma base pro forma de boa-fé do período desse cálculo para o seguinte:

- (a) qualquer Dívida Incorrida (e a aplicação de seus recursos) durante ou após o período de referência, na medida em que a Dívida estiver em aberto ou tiver que ser Incorrida na data da transação, como se a Dívida tivesse sido incorrida no primeiro dia do período de referência;

- (b) qualquer Dívida amortizada durante ou depois do período de referência, na medida em que a Dívida não estiver mais em aberto ou tiver que ser amortizada na data da transação, como se a Dívida tivesse sido amortizada no primeiro dia do período de referência; e
- (c) a aquisição ou alienação de sociedades, divisões ou linhas de negócios pela Tomadora e por Subsidiárias Restritas, incluindo qualquer aquisição ou alienação de uma sociedade, divisão ou linha de negócios desde o início do período de referência por uma Pessoa que se tornar uma Subsidiária após o início do período de referência, e
- (d) a interrupção de quaisquer operações interrompidas,
- (e) que tiver ocorrido desde o início do período de referência como se esses eventos tivessem ocorrido, e, no caso de qualquer alienação, as respectivas receitas aplicadas, no primeiro dia do período de referência. Na medida em que um efeito proforma tiver que ser dado a uma aquisição ou alienação de uma sociedade, divisão ou linhas de negócios, o cálculo proforma será (i) baseado no Período de Quatro Trimestres mais recente para o qual as informações financeiras relevantes estiverem disponíveis, e (ii) determinado de boa-fé pela Tomadora.

“**Agência de Classificação**” significa a S&P e a Moody’s, contanto que caso a S&P ou Moody’s deixem de classificar os títulos ou não realizem uma classificação sobre os títulos disponíveis ao público, a Emissora indicará uma substituição para a referida Agência de Classificação que seja “uma organização de classificação estatística nacionalmente reconhecida” dentro do significado da Regra 15c3- 1(c)(2)(vi)(F) segundo os termos a Lei de Valores Mobiliários dos EUA.

“**S&P**” significa a Standard & Poor’s, uma divisão da The McGraw-Hill Companies, Inc., e qualquer sucessora ao seu negócio de agência de classificação.

“**Vencimento Previsto**” significa, em relação a qualquer Dívida, a data especificada nessa Dívida como sendo a data fixa em que o pagamento final do principal dessa Dívida será devido e pagável, incluindo, no que se refere a qualquer valor do principal que for devido e pagável de acordo com qualquer disposição de resgate obrigatório, a data especificada para seu pagamento (porém excluindo qualquer disposição que preveja obrigações para amortizar, resgatar ou recomprar uma Dívida quando do acontecimento de uma contingência, a menos que essa contingência tenha ocorrido).

Parte 4

Eventos de Inadimplemento

Os termos grafados em maiúscula usados abaixo, e aqui não definidos de outro modo deverão ter os significados atribuídos a eles no modelo recomendado atual do contrato de linha de crédito consorciada não garantida de única moeda do LMA.

Cada um dos itens a seguir será incluído no Contrato a respeito da Tomadora e, se apropriado, de qualquer Subsidiária Restrita:

Cada uma entre as Cláusulas [●] (Não Pagamento) a Cláusula [●] (Cessação do negócio) descreve circunstâncias que consistem em um Evento de Inadimplemento para os fins do Contrato. A Cláusula [●] (Adiantamento e Cancelamento) aborda os direitos do Agente e do Credor após a ocorrência de um Evento de Inadimplemento.

1.1 Não Pagamento

Se a Tomadora deixar de efetuar algum pagamento devido por ela conforme os termos previstos no Contrato na data de vencimento, a menos que (i) esse não pagamento seja causado por um erro administrativo ou técnico, e (ii) o pagamento seja feito 5 (cinco) dias úteis a contar de sua data de vencimento.

1.2 Declaração falsa

Se alguma declaração ou garantia feita pela Tomadora no Contrato ou em qualquer notificação ou outro documento, certificado ou declaração entregue por ela conforme os termos aqui previstos ou em relação a este Contrato for ou for comprovada como sendo incorreta ou enganosa em qualquer aspecto substancial quando feita ou considerada feita.

1.3 Avenças específicas

- (a) Se alguma declaração ou garantia feita pela Tomadora no Contrato ou em qualquer notificação ou outro documento, certificado ou declaração entregue por ela conforme os termos aqui previstos ou em relação a este Contrato for ou for comprovada como sendo incorreta ou enganosa em qualquer aspecto substancial quando feita ou considerada feita.
- (b) Se a Tomadora deixar de desempenhar e cumprir devidamente qualquer uma das obrigações expressas como sendo assumidas por ela na Cláusula [●] (*Reivindicações Pari Passu*), e se essa omissão, caso possa ser sanada, não for sanada dentro de 10 (dez) dias úteis após o que ocorrer primeiro entre a data em que o Agente entregar notificação a este respeito à Tomadora e a data em que a Tomadora tomar conhecimento dessa omissão.

1.4 Inadimplemento cruzado

- (a) Se qualquer Dívida da Tomadora não for paga quando devida nem dentro de qualquer período de tolerância originalmente aplicável.
- (b) Se qualquer Dívida da Tomadora for declarada como sendo ou, ou de outro modo, se tornar devida e pagável antes de seu vencimento específico em razão de um evento de inadimplemento (independentemente de como descrito).
- (c) Se alguma garantia, indenização ou outra responsabilidade contingente (ou seu equivalente em outras moedas) dada ou devida pela Tomadora em relação a uma Dívida não for honrada quando devida ou solicitada, e se qualquer período de tolerância originalmente aplicável a seu respeito tiver vencido.
- (d) Se uma violação ou inadimplemento (independentemente de como descrito) ocorrer em relação a uma outra Dívida da Tomadora ou a qualquer Contrato de Hedge e, em razão dessa violação ou inadimplemento, a Dívida ou o valor do Contrato de Hedge for adiantado ou passar a ter que ser amortizado antes de sua data de vencimento prevista.
- (e) Nenhum Evento de Inadimplemento ocorrerá conforme os termos desta Cláusula se o valor total da Dívida ou do compromisso da Dívida previsto nos parágrafos (a) a (d) acima for menor que US\$100.000.000 (ou seu equivalente em qualquer outra moeda ou moedas), excluindo qualquer Evento de Inadimplemento declarado pelo BNDES em relação a qualquer Dívida da Tomadora ou Subsidiária Pertinente.

1.5 Insolvência

- (a) Se a Tomadora:
 - (i) (i) não conseguir ou admitir por escrito a sua incapacidade de pagar suas dívidas na medida em que elas forem vencendo;
 - (ii) (ii) suspender a efetuação de pagamentos de qualquer uma de suas dívidas; ou
 - (iii) (iii) em razão de dificuldades financeiras reais ou previstas, iniciar negociações judiciais com um ou mais de seus credores (excluindo o Credor em sua capacidade como tal) com a intenção de reprogramar qualquer uma de suas dívidas.

- (b) Se o valor dos ativos da Tomadora for menor que seus passivos (levando em conta os passivos contingentes e prospectivos).
- (c) Se uma moratória for declarada em relação a uma Dívida da Tomadora.

1.6 **Processos de Insolvência**

Se alguma medida corporativa, processo judicial ou outro procedimento ou medida for tomado em relação:

- (a) à suspensão de pagamentos, moratória de uma dívida, encerramento, dissolução, administração ou reestruturação (por meio de acordo voluntário, concordada ou de outro modo) da Tomadora;
- (b) a um acordo, transigência, cessão ou entendimento com qualquer credor da Tomadora;
- (c) à nomeação de um liquidante, custodiante, síndico de massa falida, administrador, administrador obrigatório ou outro oficial similar em relação à Tomadora ou a qualquer um de seus ativos; ou
- (d) à exceção de qualquer Garantia sobre os ativos da Tomadora,

ou se algum procedimento ou medida análoga for tomado em uma jurisdição em relação à Tomadora.

Essa Cláusula não deverá se aplicar a nenhum pedido de liquidação que seja frívolo ou vexatório e que for liberado, suspenso ou indeferido dentro de 60 dias a contar de seu início.

1.7 **Execução ou retenção**

- (a) Se alguma execução, apreensão, arresto antes de sentença ou penhora for determinado, executado ou processado sobre ou contra, ou se algum gravame assumir a posse de uma parte substancial dos bens, ativos ou receitas consolidadas da Tomadora, ou se ocorrer algum evento que em conformidade com as leis de qualquer jurisdição tenha um efeito similar ou análogo, e esse processo não for:
 - (i) contestado de boa-fé pela Tomadora; e
 - (ii) liberado ou suspenso dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar de seu início.
- (b) Para que dúvidas sejam evitadas e sem limitar a generalidade do acima exposto, nesta Cláusula [●], os bens, ativos ou receitas com valor justo de

mercado de pelo menos US\$[100.000.000] deverão ser considerados como uma parte substancial dos bens, ativos ou receitas consolidadas da Tomadora.

1.8 Não cumprimento de sentença transitada em julgado

Se uma sentença transitada em julgado for proferida contra a Tomadora envolvendo uma responsabilidade (ainda não paga ou reembolsada por seguro) de pelo menos US\$[300.000.000] (ou seu equivalente em outras moedas), e se essa sentença não for suspensa dentro de 120 (cento e vinte) dias após o prazo final para cumprir a referida sentença, a menos que ela esteja total e adequadamente vinculada ou segurada ou esteja sendo contestado de boa-fé por processos adequados devidamente instaurados e diligentemente conduzidos, e que reservas adequadas tenham sido feitas de acordo com os IFRS.

1.9 Repúdio

Se a Tomadora repudiar ou tentar repudiar por escrito o Contrato.

1.10 Ilegalidade

Se, a qualquer momento, for ou passar a ser ilegal que a Tomadora desempenhe ou cumpra todas ou qualquer uma de suas obrigações relevantes previstas neste instrumento, ou se qualquer uma das obrigações relevantes da Tomadora aqui previstas não for ou deixar de ser legal, válida e vinculativa.

1.12 Adiantamento e cancelamento

Mediante a ocorrência de um Evento de Inadimplemento ou em qualquer momento subsequente, o Agente poderá (e se instruído a fazê-lo pelo Credor, deverá) por meio de notificação por escrito à Tomadora:

- (a) declarar os adiantamentos, ou qualquer um deles, ou qualquer parte de um adiantamento e de todos os outros valores acumulados ou em aberto conforme o Contrato, como sendo imediatamente devidos e pagáveis (caso em que eles deverão se tornar devidos junto com os juros acumulados sobre eles e quaisquer outras quantias, incluindo pagamentos indenizatórios, devidos pela Tomadora conforme os termos aqui previstos);
- (b) declarar os adiantamentos, ou qualquer um deles, ou qualquer parte de um adiantamento como sendo devidos e pagáveis mediante solicitação, caso em que o Agente poderá, por meio de notificação por escrito à Tomadora, exigir a amortização imediata deles, junto com os juros

acumulados sobre eles e quaisquer outras quantias devidas pela Tomadora conforme os termos aqui previstos; e/ou

- (c) declarar que a Linha de Crédito Disponível deverá ser cancelada, caso em que ela deverá ser cancelada e reduzida a zero.

1.13 Ilegalidade e invalidade

- (a) Se for ou passar a ser ilegal que a Tomadora cumpra qualquer uma de suas obrigações previstas nos Documentos do Financiamento.
- (b) Se alguma obrigação da Tomadora prevista em um Documento do Financiamento não for ou deixar de ser legal, válida, vinculativa ou exequível, e se essa cessação, individual ou cumulativamente, afetar substancial e adversamente os interesses dos Credores previstos nos Documentos do Financiamento.
- (c) Se algum Documento do Financiamento deixar de estar em pleno efeito e vigor.

1.14 Expropriação

Se a autoridade ou habilidade da Tomadora de conduzir seu negócio for limitada ou reduzida total ou substancialmente por qualquer apreensão, expropriação, nacionalização, intervenção, restrição ou outra medida por ou em nome de uma autoridade governamental, regulatória ou outra autoridade ou de outra pessoa em relação à Tomadora ou a qualquer um de seus ativos.

1.15 Aprovações governamentais necessárias

Se a Tomadora deixar de obter, renovar, manter ou cumprir qualquer Aprovação Governamental Necessária, ou se alguma Aprovação Governamental em questão for revogada, terminada, retirada, suspensa, modificada ou retida, ou se ela deixar de estar em pleno efeito e vigor, ou se algum processo for iniciado para revogar, terminar, retirar, suspender, modificar ou reter essa Aprovação Governamental, e se esse processo não for terminado dentro de 30 dias; a menos que, em qualquer um dos casos, essa omissão, revogação, rescisão, retirada, suspensão, modificação, retenção ou omissão em estar em pleno efeito e vigor não possa ser razoavelmente esperada de ter um efeito substancial adverso.